

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 1997

(Apensos os PLs 3.314/97, 3.279/97, 3.374/97, 3.346/97, 3.427/97, 3.430/97, 3.448/97, 3.505/97, 3.514/97 e 3.744/97)

Dispõe sobre a antecipação de comemoração de feriado e dá outras providências.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.250, de 1997, pretende antecipar a comemoração de feriados para as segundas-feiras, salvo a dos que caírem nos sábados e domingos, além dos dias 1º de janeiro (Confraternização universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal), Sexta-Feira Santa e 12 de outubro (Dia da Padroeira do Brasil – Nossa Senhora Aparecida). Em caso de mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará à semana seguinte.

Em sua Justificação, alega o autor que o feriado que cai no meio da semana permite que um dia útil seja usado para folga, a fim de emendar com o sábado e o domingo, prejudicando o trabalho e, conseqüentemente, a economia do país. Sendo o feriado comemorado nas segundas-feiras, o trabalhador poderá aproveitar um fim de semana prolongado sem que a vida econômica fique prejudicada. Aduz que essa experiência já foi feita, há alguns anos atrás, com muito sucesso.

A esta proposição foram apensados os seguintes: PLs: 3.314/97, 3.279/97, 3.374/97, 3.346/97, 3.427/97, 3.430/97, 3.448/97, 3.505/97, 3.514/97, e 3.744/97.

Todos os apensos possuem o mesmo objetivo, com algumas modificações. As mais significativas exceções são as do feriado de *Corpus Christi*, que deverá ser comemorado no próprio dia da semana em que cair, a do Carnaval e a do feriado de 1º de maio – Dia do Trabalho.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.250, de 1997, e rejeitou seus apensos.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos sob análise atendem ao pressuposto de juridicidade referente à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III, da C.F.).

Está atendido o pressuposto de juridicidade.

A técnica legislativa necessita ser adequada à LC 95/98, tanto com a supressão da cláusula revogatória genérica, quanto à inserção de um artigo que disponha sobre a finalidade da lei.

Os Projetos de Lei nºs 3.314/97 e 3.448/97, apensos, possuem artigo determinando ao Poder Executivo que regule a lei, o que tem sido considerado inconstitucional por esta Comissão.

Quanto ao mérito, a Justificação do Projeto sustenta que há alguns anos a experiência de antecipar a comemoração dos feriados para as segundas-feiras já foi feita com muito sucesso.

Discordamos, apenas, que a experiência tenha sido um sucesso, tanto que a lei foi sendo modificada até ser revogada, por pressão da

sociedade, descontente ao ver datas significativas serem comemoradas em dias diversos daqueles em que caem, empanando o brilho das comemorações.

A transferência da comemoração dos feriados que caem no meio da semana para a segunda-feira anterior foi objeto da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985. Esta Lei excetuou os feriados que considerou mais importantes e mais enraizados na alma popular, tais como os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-feira Santa.

Não tardou para que pressões de segmentos expressivos da população provocassem alterações na Lei. Assim, a Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, determinou que o feriado do dia 1º de maio (Dia do Trabalho) fosse comemorado no próprio dia da semana em que caísse: é que esse feriado tem cunho internacional e suas comemorações acontecem em quase todo o mundo no dia 1º de maio.

Depois, a Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, excetuou o feriado de Corpus Christi que é sempre comemorado em uma quinta-feira, sendo a data móvel, fixada de acordo com o ano litúrgico da Igreja Católica. Como é um feriado religioso, sua comemoração litúrgica não era antecipada, impedindo o povo de participar das celebrações.

Além dos feriados nacionais, há alguns de caráter municipal ou estadual que não estariam abrangidos pela lei federal, como por exemplo, o dia do santo padroeiro da cidade. Além das celebrações propriamente religiosas, costuma-se comemorar essas datas com festejos populares, como por exemplo, as quermesses.

O Carnaval sempre teve sua comemoração própria respeitada.

O fato é que as reclamações se sucederam, o povo foi ficando cada vez mais insatisfeito com a antecipação das comemorações de datas que lhe são caras, até que a Lei nº 8.087, de 27 de outubro de 1990, revogou a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985. De modo que a mudança do dia da comemoração dos feriados, no caso para a segunda-feira anterior, durou cinco anos, quatro meses e alguns dias, apenas.

Essa antecipação, embora garantisse a continuidade do ritmo de trabalho durante a semana, criou o costume de emendar as sextas-feiras

ao fim de semana prolongado pelo feriado das segundas-feiras, embora essa prática não atingisse todas as pessoas. O feriadão continuou a existir.

Reconhecemos que o feriado que cai no meio da semana causa alguns prejuízos para o comércio. Mas sempre é possível a recuperação das vendas em outras datas significativas, como Dia das Mães, Dia dos Namorados, Natal e outros.

Outros setores da economia, no entanto, são ativados pelos feriados, como, por exemplo, o turismo.

Ante o exposto voto pela inconstitucionalidade dos PLs 3.314/97 e 3.448/97; pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e no mérito, pela rejeição dos PLs 3.250/97, 3.279/97, 3.374/97; 3.346/97, 3.427/97, 3.430/97, 3.505/97, 3.514/97 e 3.744/97.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BOSCO COSTA
Relator